

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Paulistano de Ensino Superior do Comércio S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.268, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC N°: 201805826		
PARECER CNE/CES N°: 157/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), com sede na Rua Boa Vista, nº 51, – 1º, 2º, 3º e 7º andares, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulistano de Ensino Superior do Comércio S.A., com sede no mesmo município e estado. O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso ao Presidente do Conselho Nacional da Educação (CNE), em 17 de dezembro de 2021, referente ao indeferimento, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, na modalidade Educação a Distância (EaD), contido na Portaria nº 1.268, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, solicitando a oportunidade de iniciar as atividades do referido curso superior.

Histórico

A Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.110, de 5 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de dezembro de 2019. O Conceito Institucional (CI) na modalidade EaD da IES, conforme consta no sistema e-MEC, é 5 (cinco), obtido em 2018.

O pedido de credenciamento, para a oferta de cursos na modalidade EaD FAC-SP, realizado por intermédio do Processo e-MEC nº 201805825, trazia vinculadas as solicitações de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Comercial, tecnológico; Logística, tecnológico; e Sistema para Internet, tecnológico.

Após verificação *in loco*, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) foi favorável ao credenciamento institucional e à autorização dos cursos superiores, exceto o de Administração, bacharelado.

O processo seguiu para a Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e foi distribuído para o Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, que relatou o Parecer CNE/CES nº 203, de 13 de abril de 2021. O voto do Conselheiro, favorável

ao credenciamento institucional assim como aos cursos superiores pleiteados, inclusive o de Administração, bacharelado, foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros da CES. Reproduzo as considerações e o voto do Conselheiro Relator, *ipsis litteris*:

[...]

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Quanto aos cursos superiores pleiteados quando da solicitação do presente processo, acompanho os pareceres da SERES, opinando favoravelmente no que concerne à oferta dos cursos superiores de Gestão Comercial, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Logística, tecnológico e Sistemas para Internet, tecnológico, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

No entanto, discordando do Parecer Final da SERES, opino favoravelmente no que concerne à oferta o curso superior de Administração, bacharelado, também vinculado a este processo, tendo em vista que a partir dos conceitos obtidos na avaliação in loco, de acordo com o quadro abaixo, verifica-se que curso obteve conceito final excelente, o que atesta o seu potencial para ofertar ensino superior de qualidade.

<i>Dimensões/Conceito Final</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,17</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,75</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,54</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

O voto do Conselheiro foi homologado parcialmente pela Portaria MEC nº 440, de 25 de junho de 2021, publicada no DOU, em 28 de junho de 2021, que deferiu a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, excluindo a autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado.

O processo aqui em pauta, portanto, refere-se ao recurso relacionado ao pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, Processo e-MEC nº 201805826.

No trâmite processual, uma Comissão de Avaliação foi designada para a visita *in loco*, ocorrida de 27 a 30 de março de 2019. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 145359, com a atribuição dos conceitos abaixo ao curso superior de Administração, bacharelado:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,17
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,86
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,75
Conceito Final	5

Apesar do bom resultado, a instituição, em 16 de abril de 2019, impugnou o relatório em relação aos conceitos atribuídos aos indicadores 1.4–Estrutura Curricular, conceito 2 (dois) e 1.20–Número de Vagas, conceito 3 (três).

Na impugnação, a IES argumentou que esses conceitos estavam em desconformidade com as informações e documentos disponibilizados aos avaliadores e argumentou:

[...]

1) Indicador 2.4 – Estrutura Curricular

Conforme se pode verificar do relatório ora impugnado, a Comissão de Avaliação, ao analisar o indicador “Estrutura Curricular”, atribuiu conceito 2 ao referido indicador, ancorado no entendimento da comissão de que não teriam restado evidenciados “os mecanismos de familiarização com a modalidade a distância”.

Entendeu a Comissão de Avaliação, de forma absolutamente equivocada, que a farta documentação que restou apresentada não contemplava a clara descrição dos mecanismos de familiarização com a educação a distância.

Essa afirmação, contudo, somente pode ser justificada pela falta de análise acurada da documentação apresentada pela Impugnante, sobretudo o “Manual do Aluno”, que foi disponibilizado na forma impressa, além de estar, ainda, disponível na página eletrônica da instituição de ensino, cujos dados de acesso foram disponibilizados para os avaliadores, porquanto a efetiva publicização do ambiente virtual da instituição somente poderá ocorrer depois de seu credenciamento.

*Com efeito, os mecanismos de familiarização com a modalidade EAD estão claramente descritos no item 5 do Manual do Aluno, conforme abaixo transcrito e evidenciado pelo documento anexo, cujo teor também se encontra disponível em: www.facsp.com.br, mediante o login “facsp” e a senha “**facsp@123##”, cumprindo lembrar que a página eletrônica da Impugnante ainda não está disponível para o público, o que somente ocorrerá depois de seu efetivo credenciamento.*

[...]

2) Indicador 2.20 – Número de Vagas

Adiante, a Comissão de Avaliação, ao analisar o indicador 2.20, que trata acerca do número de vagas, atribuiu conceito 3 ao referido indicador, sob o argumento de que, apesar de lastreado em estudos suficientemente embasados, teriam faltado “evidências para demonstrar e fundamentar o número de vagas com estudos periódicos”.

O absoluto descabimento dessa afirmação decorre de estarmos diante de um processo de autorização, no qual restou sobejamente demonstrado, conforme aduzido pela própria Comissão de Avaliação, que o quantitativo de vagas pleiteado está plenamente “fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, devidamente expressos no PPC do curso de Administração”, tanto que restou apresentado robusto relatório de estudos, comprovando sua “adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino.

Verifica-se que a Comissão de Avaliação, lamentavelmente, mais uma vez demonstra seu completo despreparo para o desempenho da importante atividade avaliativa, pois evidencia o total desprezo pela farta documentação apresentada por ocasião da avaliação in loco.

Com efeito, apesar de reconhecer, de forma expressa e inequívoca, a existência do relatório de adequação do número de vagas pleiteado, atribuiu conceito 3 ao indicador sob análise sob o descabido argumento de que não haveriam sido apresentados “estudos periódicos”.

Ora, como pretendiam que existissem “estudos periódicos” para justificar o quantitativo de vagas de um curso em processo de autorização?

Reconhecendo, de forma expressa, a efetiva existência de estudos quantitativos e qualitativos mais do que suficientes para comprovar a adequação do número de vagas pleiteado às condições do contexto educacional de oferta e às dimensões do corpo docente e tutorial, bem como da infraestrutura física e tecnológica, alternativa não se apresentava à Comissão de Avaliação que não a atribuição de conceito 5 ao indicador sob análise.

Em 5 janeiro de 2021, 2 (dois) anos após a impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) apresentou seu relatório, decidindo pela manutenção dos conceitos constantes no relatório da comissão de avaliação. Em relação ao conceito atribuído ao Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, a CTAA assim se manifestou:

[...]

Ao analisar a estrutura curricular prevista no PPC, foi possível ratificar as informações da justificativa dos avaliadores. Quanto aos mecanismos de familiarização com a modalidade a distância, essa relatoria não acolhe os argumentos da IES, uma vez que tais mecanismos devem estar evidenciados na estrutura curricular. Na análise dessa relatoria, não foi encontrada nenhuma evidência nesse sentido, quer seja em forma de disciplina de nivelamento ou de outras formas, como orientações sobre o uso do ambiente EaD, como atividade de apoio pedagógico aos alunos que necessitam de familiarização com as ferramentas da modalidade a distância, etc. Assim, não é possível atender ao pleito da IES. O conceito deve ser mantido.

E na análise do Indicador 1.20. Número de Vagas, assim se posicionou a CTAA:

[...]

Quando a IES questiona como pretendiam os avaliadores que existissem “estudos periódicos” para justificar o quantitativo de vagas de um curso em processo de autorização, essa relatoria entende a dúvida da IES, mas ao analisar o indicador e buscar nos documentos (PPC e PDI) a previsão de ações para atualização periódica dos estudos quantitativos e qualitativos realizados, não foi encontrada nenhuma ação prevista. Assim, no entendimento dessa relatoria, o conceito deve ser mantido.

O processo seguiu para a SERES que, em 18 de novembro 2021, apresentou seu relatório nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

O relatório (código de avaliação: 146594), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 27/03/2019 a 30/03/2019, à Associação Comercial de São Paulo, Rua Boa Vista, nº 51, 1º, 2º, 3º e 7º andar, Centro, CEP 01.014-911, São Paulo - SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,17</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,75</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,54</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Ressalte-se que o relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição, na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), após as contrarrazões apresentadas pela instituição, analisou as diversas variáveis inerentes às questões e não modificou os conceitos inicialmente atribuídos aos indicadores.

Em suas considerações finais, a SERES colocou o que segue, *in verbis*:

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 5. As dimensões avaliadas também obtiveram conceitos satisfatórios, conforme se verifica no item 3 deste parecer. No entanto, foi atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 1.4) estrutura curricular.

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

E a SERES concluiu sua análise, conforme consta:

[...]

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

A Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), por meio de seu Procurador Institucional, apresentou, em 17 de dezembro de 2021, recurso administrativo diante do indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade EaD.

Segundo os recorrentes, o indeferimento é equivocado. O recurso traz os mesmos argumentos utilizados para a impugnação do relatório da Comissão de Avaliação, lembra que

o curso supracitado recebeu conceito final 5 (cinco) após avaliação *in loco*, e que a CTAA demorou 2 (dois) anos para manifestar-se em relação à impugnação.

No que diz respeito à análise do indicador 1.4 – Estrutura Curricular, a instituição acrescenta, *ipsis litteris*:

[...]

A Comissão de Avaliação, ao analisar o indicador “Estrutura Curricular”, atribuiu conceito 2 ao referido indicador, ancorado no entendimento da comissão de que não teriam restado evidenciados “os mecanismos de familiarização com a modalidade a distância”.

Essa afirmação, contudo, somente pode ser justificada pela falta de análise acurada da documentação apresentada pela Impugnante, sobretudo o “Manual do Aluno”, que foi disponibilizado na forma impressa, além de estar, ainda, disponível na página eletrônica da instituição de ensino, cujos dados de acesso foram disponibilizados para os avaliadores, porquanto a efetiva publicização do ambiente virtual da instituição somente poderá ocorrer depois de seu credenciamento.

Com efeito, os mecanismos de familiarização com a modalidade EAD estão claramente descritos no item 5 no Manual do Aluno (Doc. 02), conforme abaixo transcrito e evidenciado pelo documento anexo, cujo teor também se encontra disponível em www.facsp.com.br: [...]

Finalizando seu recurso, a IES solicita:

[...]que este recurso seja acatado face às explicações supra fornecidas (frisando que este mesmo E. CNE já forneceu parecer favorável ao deferimento do curso objeto do presente recurso), bem como pelas excelentes notas atingidas no processo avaliado, ou seja, a Autorização do Curso de Administração – modalidade EAD (Processo e-MEC nº 201805826).

A Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), portanto, roga ao Pleno do CNE a oportunidade de iniciar as atividades do Curso de Administração – modalidade EAD, visando a consagração da vocação do Instituto Paulistano De Ensino Superior do Comercio S.A (ligado à centenária Associação Comercial de São Paulo), mantenedor da Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), na oferta de cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância (EAD) à comunidade externa com qualidade assegurada.

Considerações da Relatora

Na análise do processo, destacam-se os seguintes pontos:

1 – A instituição obteve Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) na modalidade EaD, e a SERES foi favorável ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores nessa modalidade;

2 – Os conceitos do curso superior obtidos na avaliação *in loco* resultaram no Conceito Final 5 (cinco);

3 – As fragilidades apontadas pela SERES referentes à familiarização com a modalidade EaD foram esclarecidas pela IES, que apontou a existência das informações necessárias no Manual do Aluno apresentado à comissão em forma impressa e no site institucional; e

4 – O Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, em seu Parecer, confirmou que no “Manual do Aluno constam informações detalhadas, de forma clara e objetiva, a respeito dos mecanismos da modalidade EaD adotadas pela IES”.

Após a análise de todo o processo, concordo com os argumentos da recorrente e com as colocações do Relator do Parecer CNE/CES nº 203/2021 e observo que a descon sideração das informações presentes no Manual do Aluno, apresentado pela instituição à Comissão de Avaliação quando da visita *in loco*, constitui erro de fato. Em vista do acima exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.268, de 18 de novembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade do Comércio de São Paulo (FAC-SP), com sede na Rua Boa Vista, nº 51, Centro, – 1º, 2º, 3º e 7º andares, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulistano de Ensino Superior do Comércio S.A., com sede no mesmo município e estado, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente